



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 01 / 05 / 2024

Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato:
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.212

DE

30

DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Dispõe sobre a igualdade de locação de veículos automotores, proibindo a discriminação de gênero na determinação de preços e condições de locação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo promover a igualdade de gênero na locação de veículos automotores, proibindo qualquer forma de discriminação de gênero na determinação de preços e condições de locação, bem como estabelecendo medidas para prevenir e sancionar violações dessa igualdade.

Art. 2º Fica proibida qualquer forma de discriminação com base no gênero na locação de veículos automotores, incluindo, mas não se limitando, a determinação de preços, condições de locação e concessão de locação.

Parágrafo único. Preços de locação devem ser definidos com base em critérios objetivos, como tipo de veículo, duração da locação e quilometragem.

Art. 3º Fica proibida a recusa de locação de um veículo com base no gênero da locatária, ficando as locadoras de veículos incumbidas de fornecer justificativas objetivas para qualquer recusa de locação.

Art. 4º As locadoras de veículos que violarem esta Lei estarão sujeitas a sanções administrativas, incluindo multas proporcionais à gravidade da infração.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º A presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Pessoa, 30 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 01/05/2024
Carla Luiza Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.044/2023, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que “*Dispõe sobre a igualdade de locação de veículos automotores, proibindo a discriminação de gênero na determinação de preços e condições de locação e dá outras providências.*”.

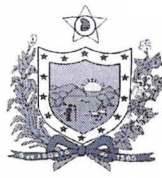
RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em esboço tem como objetivo promover a igualdade de gênero na locação de veículos automotores, proibindo qualquer forma de discriminação de gênero na determinação de preços e condições de locação, bem como estabelecendo medidas para prevenir e sancionar violações dessa igualdade (art. 1º).

Apesar de louvável, vejo-me compelido a negar assentimento aos arts. 5º, 6º, 7º e 8º do projeto de lei por inconstitucionalidade formal.

Na forma como redigidos, os artigos 5º ao 8º do projeto de lei nº 1.044/2023 instituem obrigações para o Poder Executivo com características impositivas e indiscriminadas sem o devido lastro financeiro. Nesse enfoque, o projeto de lei extrapola o critério da razoabilidade que deve estar presente em qualquer ação governamental.

Peço vênias para transcrever os dispositivos que entendo por inconstitucionais:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º O Governo do Estado da Paraíba, em cooperação com organizações da sociedade civil, promoverá programas de educação e treinamento para locadoras de veículos e locatários, com ênfase na promoção da igualdade de gênero.

Art. 6º A Secretaria da Mulher e os órgãos de proteção ao consumidor serão responsáveis por monitorar o cumprimento desta Lei e produzir relatórios periódicos sobre o progresso e os desafios relacionados à igualdade de locação de veículos automotores.

Art. 7º Os relatórios serão disponibilizados ao público e servirão para avaliar a eficácia das medidas implementadas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber. (grifos nossos)

A instituição de programas públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

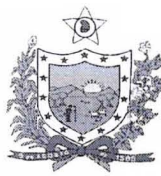
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

e) criação , estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. (grifos nossos)

Ainda, no artigo 8º do referido projeto de lei, impõe-se ao Poder Executivo o comando de regulamentar a lei no que couber. Sabe-se que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual, veja-se:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

XVII - exercer o Poder regulamentar;

Portanto, não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar. Nesse aspecto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

Assim, embora presuma bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas de que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.595/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A "CAMPAHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". ALEGAÇÃO DE QUE A LEI IMPUGNADA INCORRE EM VÍCIO DE**

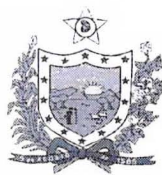


ESTADO DA PARAÍBA

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ORDENANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE RESULTEM, INCLUSIVE, EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE SEQUER EXISTEM, TENDO EM VISTA OS GASTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PARA FAZER FRENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCREMENTO DE DESPESAS EM CENÁRIO DE FORTE QUEDA DA ARRECADAÇÃO E DE NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO DE RECURSOS AO COMBATE À CRISE SANITÁRIA. **INGERÊNCIA INDEVIDA DA CASA LEGISLATIVA AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, LETRA D C/C 145, INCISO VI E 209, INCISO III E § 5, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** PREVISTO NO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00169086420228190000 202200700146, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 19/12/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2023) (grifo nosso)

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de



ESTADO DA PARAÍBA

Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do projeto de lei nº 1.044/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de abril de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador